



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 269.039 - RN (2013/0116934-5)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : FELIPE SIMONETTI MARINHO DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE SIMONETTI MARINHO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : PEDRO PAULO DE ARAUJO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO ÀS PENAS DE 11 ANOS E 08 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E 1.633 DIAS-MULTA, COMO INCURSO NOS ARTS. 33 E 35, C.C. O ART. 40, INCISO V, DA LEI N.º 11.343/2006. TESE DE EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. Conforme orientação deste Superior Tribunal de Justiça, o excesso de prazo injustificável e desarrazoado configura constrangimento ilegal, apto a ensejar a imediata soltura do custodiado.

2. Na hipótese dos autos, contudo, o eventual retardamento na apreciação do recurso defensivo não extrapola os limites da razoabilidade, considerando-se, sobretudo, o *quantum* de pena imposta ao Paciente, bem como o regular processamento do apelo.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada, recomendando-se celeridade no julgamento do recurso interposto pelo Paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 269.039 - RN (2013/0116934-5)

IMPETRANTE : FELIPE SIMONETTI MARINHO DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE SIMONETTI MARINHO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE
PACIENTE : PEDRO PAULO DE ARAUJO (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de PEDRO PAULO DE ARAUJO, preso cautelarmente desde o dia 02/08/2010, pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, apontando como Autoridade Impetrada o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Os Impetrantes alegam, em síntese, que "[...] *é configurada desídia por parte das instâncias ordinárias, tendo em vista que o Paciente vem suportando os efeitos de uma prisão preventiva decretada há mais de 2 anos e 7 meses, em razão de seu processo não ter sido, até o presente momento, analisado em segunda instância, conforme prevê o princípio do duplo grau de jurisdição. Sendo, por conseguinte, vilipendiado o direito à liberdade do mesmo, pela morosidade constatada no presente caso*" (fl. 06).

Requerem, desse modo, seja expedido alvará de soltura em favor do Paciente, tendo em vista o excesso de prazo para o julgamento da Apelação Criminal n.º 2012.018284-2.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 68/69, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 105, opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 269.039 - RN (2013/0116934-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO ÀS PENAS DE 11 ANOS E 08 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E 1.633 DIAS-MULTA, COMO INCURSO NOS ARTS. 33 E 35, C.C. O ART. 40, INCISO V, DA LEI N.º 11.343/2006. TESE DE EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. Conforme orientação deste Superior Tribunal de Justiça, o excesso de prazo injustificável e desarrazoado configura constrangimento ilegal, apto a ensejar a imediata soltura do custodiado.

2. Na hipótese dos autos, contudo, o eventual retardamento na apreciação do recurso defensivo não extrapola os limites da razoabilidade, considerando-se, sobretudo, o *quantum* de pena imposta ao Paciente, bem como o regular processamento do apelo.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada, recomendando-se celeridade no julgamento do recurso interposto pelo Paciente.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

Verifica-se das informações prestadas pela Autoridade Impetrada e também daquelas por mim juntadas aos autos, que o Paciente foi condenado, em 14/12/2011, às penas definitivas de 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.633 (mil seiscentos e trinta e três) dias-multa, como incurso nos arts. 33 e 35, c.c. o art. 40, inciso V, da Lei n.º 11.343/2006.

A apelação foi interposta pela Defesa em 16/01/2012 (Apelação Criminal n.º 0006211-90.2010.8.20.0124). Após inúmeras cartas precatórias para a intimação dos réus quanto aos termos da sentença e à expedição de mandados de prisão, foram juntadas contrarrazões em 27/11/2012. Remetidos os autos ao Tribunal de origem, o recurso foi distribuído em 30/11/2012, sendo encaminhados, na mesma data, à Procuradoria-Geral de Justiça.

Em 07/12/2012, os autos retornaram da Procuradoria-Geral de Justiça, com pedido de diligência. Atendendo ao mencionado requerimento, o Desembargador Relator determinou, em 08/02/2013, entre outras providências, a intimação do procurador do ora Paciente, a fim de oferecer as razões recursais, as quais foram apresentadas em 26/02/2013.

Em 28/02/2013, os autos foram redistribuídos, em virtude do término do período de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substituição do Desembargador titular.

Em 29/05/2013, a Corte estadual informou que os autos retornaram ao Juízo de origem para cumprimento de nova diligência.

Pois bem. Conforme orientação deste Superior Tribunal de Justiça, o excesso de prazo injustificável e desarrazoado configura constrangimento ilegal, apto a ensejar a imediata soltura do custodiado.

Na hipótese dos autos, contudo, o eventual retardamento na apreciação do apelo não extrapola os limites da razoabilidade, considerando-se, sobretudo, o *quantum* de pena imposta ao Paciente. Com efeito, verifica-se das informações prestadas que a apelação em epígrafe está tendo regular processamento, não se evidenciando, portanto, o alegado constrangimento ilegal.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E QUADRILHA. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. COM RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE AO FEITO.

- *A alegação de excesso de prazo não pode basear-se em simples critério aritmético, devendo a demora ser analisada em cotejo com as particularidades e complexidades de cada caso concreto, pautando-se sempre pelo critério da razoabilidade (art. 5º, LXXVII, da CF).*

- *Na espécie, trata-se de paciente condenada à pena de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão por ser parte integrante de uma organização criminosa responsável, pelo tráfico ilícito de drogas na cidade de Campinas, por atentados com artefatos explosivos (granada) contra a Rede de comunicação Anhanguera e por prestar auxílio material no planejamento da execução de um assassinato de uma jornalista.*

- *Embora se constate, in casu, o transcurso de 2 anos e 4 meses desde a interposição do apelo defensivo, não se tem por desarrazoada a delonga na apreciação do feito dada a quantidade de pena imposta à paciente, bem como diante da dificuldade na instrução da causa, uma vez que se procedeu a diversas diligências a fim de se oportunizar ao corréu a apresentação de suas razões recursais.*

- *Expedida a guia de recolhimento provisório, não há qualquer impedimento para que a paciente seja agraciada com os benefícios da execução da pena, desde que preenchidos os requisitos legais.*

- *Ordem denegada com recomendação de celeridade no julgamento da apelação criminal n. 0004519-55.2009.8.26.0114." (HC 263.968/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. MARILZA MAYNARD (Desembargadora convocada do TJ/SE), DJe de 10/06/2013.)*

"HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. APELAÇÃO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O JULGAMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

1. Os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

2. Evidenciado que o intervalo entre o aforamento do recurso e seu estado atual encontra-se dentro dos critérios da razoabilidade, não se vislumbra, na espécie, manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado pela via eleita, especialmente em se considerando a quantidade de pena que foi imposta ao impetrante-paciente.

3. Ordem denegada, recomendando-se ao Tribunal de origem para que imprima maior celeridade na apreciação do recurso defensivo aforado." (HC 233.932/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 22/05/2013.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA.

1. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.

2. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, constata-se que o recurso de apelação foi cadastrado naquela Corte de Justiça em 29/6/2011, encaminhado ao Ministério Público estadual em 14/9/2011, retornado com parecer em 19/12/2011, estando concluso ao Desembargador Relator desde 9/1/2012.

3. No caso, não foram extrapolados os limites da razoabilidade, e a apelação está tendo regular processamento, sendo certo que o transcurso de pouco mais de um ano para a apreciação do recurso de apelação, em especial no âmbito da Justiça paulista, não configura excesso de prazo.

4. Ordem denegada." (HC 229.387/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 28/11/2012.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*, recomendando celeridade no julgamento do recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0116934-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 269.039 / RN

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00020850920128200162 00062119020108200124 20120182842 20130016333
20850920128200162 62119020108200124

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FELIPE SIMONETTI MARINHO DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE SIMONETTI MARINHO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : PEDRO PAULO DE ARAUJO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.